IMPÔSTO DE CONSUMO — AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR ENTIDADES PÚBLICAS — ISENÇÃO

— A União, os Estados e Municípios não gozam de isenção do impôsto de consumo sôbre produtos que adquirem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 17.060/59

Pneus "General" S.A., estabelecida nesta Capital, expondo que:

"A requerente vem fornecendo pneus e outros produtos de sua fabricação ao Serviço de Transportes Coletivos de Manaus, serviço êsse pertencente ao Estado do Amazonas, e vem recolhendo, na forma da lei, o impôsto de consumo devido.

Acontece, porém, que a consultoria jurídica daquele serviço público estadual entende que pela Constituição o referido serviço está isento do impôsto de consumo, porquanto o Govêrno Federal não pode cobrar impôsto do Govêrno Estadual, de vez que êste não cobra seus impostos da União (impôsto de vendas mercantis).

Consulta a esta Recebedoria.

1) Se existe alguma lei específica isentando o Serviço de Transportes Coletivos de Manaus do pagamento do impôsto de consumo.

2) Se, pelo fato de tratar-se de um serviço público estadual, goza êste da isenção do tributo federal.

3) Se, em geral, as repartições públicas federais, estaduais ou municipais, estão isentas do pagamento do aludido impôsto."

2. A União, os Estados e Municípios não gozam de isenção do impôsto de consumo incidente sôbre os produtos que adquirem. Tanto assim que, segundo o art. 137, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, nos casos de devolução comprovada de artigos vendidos aos Governos Federal, Estadual e Municipal, "o industrial anotará na coluna própria do livro modêlo 20 a devolução feita e se creditará do impôsto indicado na respectiva nota".

3. Responda-se neste sentido.

4. Publique-se e dê-se ciência, assegurado o direito de recurso à Diretoria das Rendas Internas, no prazo de 20 (vinte) dias, de acôrdo com o art. 343, § 1º, do mencionado Regulamento.

5. À S.P.J. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1959. — *Múcio Tôrres Carrilho*, Diretor.